



**Abertura da reunião:** catorze horas e cinquenta minutos quando, no uso de competências próprias, o presidente da câmara municipal de Armamar, deu início à reunião desse órgão, dirigindo os trabalhos. -----

**Data:** 19 de setembro de 2014 -----

**Local:** Gabinete do Presidente da Câmara Municipal -----

A reunião iniciou-se com a presença de: -----

**Presidente:** João Paulo Soares Carvalho Pereira da Fonseca

**Vereadores:** António Manuel Almeida Rego da Silva

Cláudia Isabel Gomes de Jesus Damião

José Maria Matos de Carvalho

Luís Miguel Pires de Paiva Cardoso Pinto

**Secretária:** Técnica Superior, Maria de Fátima Santos Marta Martins

### PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

**Resumo diário de tesouraria n.º 180** -----

Saldo devedor em 18 de setembro de 2014: -----

Documentos ----- € 51.362,94

Dotações Orçamentais ----- € 316.026,85

Dotações não Orçamentais ----- € 26.440,45

**Ano letivo 2014/2015** -----

O vereador António Silva fez exposição sobre o regresso às aulas em Armamar, concluindo que “correu com normalidade”, tendo tido os imprevistos imediata e adequada resposta. -----

Sobre o número de alunos, constatou a tendência de redução, corroborada pelo vereador Luís Pinto. -----

**Feira da Maçã** -----

O vereador Luís Pinto apelou à concertação entre os municípios de Armamar, Moimenta da Beira, Tarouca e Lamego, no sentido de estancar as redundâncias. -----

O presidente João Paulo Fonseca afirmou que “os autarcas já sabem o que querem”. ----

O vereador José Carvalho transmitiu a preocupação das pessoas pela eventual falta de cobertura televisiva do evento e criticou a apetência pelo acessório (em detrimento do fundamental). -----

O vereador Luís Pinto sugeriu a realização de reunião, dedicada a debate sobre a atividade económica no município de Armamar. -----

## **ORDEM DO DIA**

### **I**

**Ata da reunião ordinária realizada em 08 de agosto de 2014** -----

O vereador Luís Pinto considerou-a “demasiado sucinta”, com lacunas no conteúdo e erros gramaticais. Alertou para a falta de publicidade das deliberações no sítio da Internet do município de Armamar. -----

O presidente João Paulo Fonseca anuiu. -----

Deliberação: Aprovada, por maioria (com a abstenção dos vereadora António Silva e José Carvalho). -----

### **II**

**1.1- Documentos previsionais para o ano de 2014 – Revisão** -----

Presentes a proposta (cuja cópia passou a constituir o anexo I à ata). -----

O presidente João Paulo Fonseca destacou o principal motivo: a antecipação da execução física da empreitada em curso em Folgosa (e a repercussão na execução

financeira). -----

O vereador Luís Pinto questionou a execução orçamental, “muito aquém do previsto” e comentou o equilíbrio entre as receitas e despesas, concluindo com a seguinte afirmação: “sabemos que as despesas são mais do que as receitas”. -----

Deliberação: Aprovado (em minuta), por unanimidade, submetê-la à apreciação e votação da assembleia municipal de Armamar. -----

### **1.2- Empreendimento turístico em Folgosa – Reconhecimento de interesse municipal** -----

Abílio José Valadares de Araújo, através do seu procurador, pede o reconhecimento do interesse municipal para o investimento a concretizar na Fonte do Quintal, na freguesia de Folgosa, que consiste em empreendimento de turismo em espaço rural na categoria de casas de campo e restabelecimento da prática da vinicultura e plantação de oliveiras.

Deliberação: Aprovado (em minuta), por unanimidade, submete-lo à apreciação e votação da assembleia municipal de Armamar, com parecer favorável. -----

### **1.3- Autorização genérica para a dispensa de parecer prévio da câmara municipal na celebração de contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença e de aquisição de consultoria técnica** -----

Transcrição do seu teor: -----

“A Lei que procedeu à aprovação do Orçamento de Estado de 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), doravante LOE de 2014, contempla um conjunto de medidas com vista a reduzir os encargos do Estado e das entidades públicas em geral. -----

Nos termos do n.º 4, do artigo 73.º, do referido diploma legal, carece de parecer prévio vinculativo, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de

Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. -----

Com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foram revogados um conjunto de diplomas, incluindo a já referida Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. -----

No artigo 10.º da LGTFP estatuiu-se que “O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas é celebrado para a prestação de trabalho em órgão ou serviço sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho.” -----

O mesmo artigo, refere que, o contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas, pode revestir as modalidades de tarefa e avença, definindo-as. Ainda, no artigo 32.º do mesmo diploma, alude quais os requisitos cumulativos para a celebração destes contratos e que dependem de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria. -----

Ora, o parecer prévio vinculativo ou favorável no caso das Autarquias Locais é, segundo o disposto no n.º 11 do artigo 73.º da LOE de 2014, da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos na alíneas a) e c), do n.º 5, bem como da alínea b), do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramites regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66-B/2012, de 31 de dezembro. -----

Ao nível da Administração Central, foi publicada no Diário da República de dia 3 de



março a Portaria n.º 53/2014, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 4 do artigo 73.º da LOE de 2014, e no já referido artigo 32.º da LGTFP. -----

O n.º 1 da aludida portaria classifica como consultadoria técnica designadamente a jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia. -----

Cumpra ainda assinalar que, até à presente data, não foi publicada a Portaria a que se refere o n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro o que faz com que, para a Administração Local, não exista regulamentação quanto aos termos e tramitação do parecer prévio vinculativo, previsto no n.º 4 do artigo 73.º da LOE de 2014 e no n.º 2 do artigo 32.º da LGTFP. -----

Apesar de tal ausência de regulamentação para a Administração Local poder conduzir à inexigibilidade de adotar o regime ali previsto, entendemos que os contratos celebrados ou renovados a partir de 1 de janeiro de 2014 devem estar sujeitos a parecer prévio do Órgão Executivo de carácter concreto ou genérico, ainda que os termos específicos do mesmo não estejam expressamente estabelecidos. -----

Salienta-se ainda que, no momento da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado de 2011, aprovada pela Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro, foi posição maioritária que a exigência de parecer prévio vinculativo era apenas aplicável aos contratos de prestação de serviços de tarefa e avença e de consultadoria técnica, e não a todo e qualquer contrato enquadrável na categoria de contratos de prestação de serviços. -----

Com a publicação do diploma que veio estabelecer as normas de execução orçamental para 2011 (Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março), verificou-se que este diploma veio contemplar expressamente, no n.º 2 do artigo 69.º, as aquisições de serviços que não estão sujeitas a redução remuneratória e a parecer prévio, deixando claro que a

exigência de parecer prévio favorável é aplicável a todos os outros contratos de prestação de serviços independentemente do objeto. -----

A LOE de 2014, contempla já, nos n.ºs 7 a 9, do artigo 73.º, e à semelhança do que foi determinado na Lei de Execução Orçamental de 2012, quais as aquisições de serviços que não estão sujeitas a redução remuneratória e a parecer prévio. Desta forma, é atualmente entendimento de que todas as aquisições de serviços que não estão contempladas no n.º 7, do artigo 73.º da LOE de 2014, estão sujeitas a parecer prévio. De especial importância revestem-se os contratos de prestação de serviços que visam satisfazer necessidades que exorbitam do normal funcionamento dos serviços e que se apresentam como indispensáveis ao prosseguimento das atribuições cometidas a esta Autarquia. -----

No âmbito do Município de Armamar deve garantir-se que são criados instrumentos destinados a assegurar eficiência e eficácia na gestão em matéria de contratação pública, o que se não conseguirá sem que, entre outras medidas, à semelhança do que sucedeu para a Administração Central com a Portaria n.º 53/2014, de 03 de março, se estabeleça uma autorização genérica para efeitos de parecer prévio vinculativo. -----

Tal autorização genérica, não deixando de ter tratamento uniforme com o estabelecido para a Administração Central, deverá refletir a realidade municipal, desde logo no atinente ao universo de contratação necessária para o assegurar do normal funcionamento dos serviços, bem como ao cumprimento das metas consagradas em orçamento e plano de atividades para 2014. -----

Face aos considerandos enunciados proponho que, em face do exposto, e ao abrigo das disposições legais supra citadas, a Câmara Municipal de Armamar delibere: -----

Para efeitos do previsto no n.º 4 e II do artigo 73.º da LOE de 2014, e nos n.º 2, artigo 32.º da LGTFP, emitir parecer prévio genérico favorável à celebração e renovação de

contratos de prestação de serviços, obedecendo os seguintes requisitos: -----

Tem de estar em causa a execução de trabalho não subordinado, para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público;

Inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacente às contratações a efetuar ao abrigo do parecer genérico; -----

Verificação do cumprimento da redução remuneratória prevista no n.º 1, do artigo 33.º da LOE de 2014, caso seja aplicável; -----

Que a adjudicação ocorra nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 4 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, ou ainda nos termos do previsto no artigo 128.º do mesmo diploma legal; -----

Independentemente do valor do contrato, sempre que, cumulativamente, os serviços a contratar não configurem a prestação de trabalho subordinado, se destinem à execução de ações para as quais já esteja garantido financiamento alheio no âmbito de programa específico e já tenham sido consagradas em anteriores deliberações da Câmara, designadamente nos casos dos projetos integrados no QREN e contratos programa; ----

A contratação a coberto da autorização prévia concedida nos termos do número anterior não poderá fazer-se sem expressa confirmação de cabimento orçamental e fundos disponíveis positivos (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho) a efetuar pela Divisão Municipal de Administração e Desenvolvimento Social, depois de verificado o cumprimento das demais disposições legais aplicáveis. -----

Até ao término do mês seguinte ao trimestre a que digam respeito deverá a lista dos contratos celebrados ao abrigo do disposto nos números anteriores, com expressa referência aos respetivos valores de adjudicação, cabimento orçamental e fundos disponíveis a ser disponibilizada aos membros do Órgão Executivo. -----

O regime previsto na presente deliberação aplica-se a todos os contratos de prestação de serviços que, por via de celebração ou renovação, produzam efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2014.” -----  
-----

O presidente João Paulo Fonseca explicou a finalidade do pedido, nomeadamente para garantir a prestação de serviços, em regime de tarefa (as designadas “situações especiais”) no âmbito do contrato de execução da transferência de competências para os municípios em matéria de educação. -----

O vereador Luís Pinto perguntou “qual o número limite para estes tipos de contratos”.

O presidente João Paulo Fonseca associou o número de contratos a celebrar às necessidades do Município, “os necessários para assegurar a continuidade dos serviços”.

O vereador Luís Pinto fez saber que não votava contra, para “não dar a ideia que está contra o normal funcionamento dos serviços”. -----  
-----

Deliberação: Aprovado (em minuta), por maioria (com a abstenção do vereador Luís Pinto). -----

#### **1.4- EAVT, Lda. – Transportes regulares de passageiros – Proposta -----**

A Empresa Automobilística de Viação e Turismo, por ofício, cuja entrada teve o NIPG 3978/14, propôs efetuar o transporte pelo valor € 926,80/dia, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. -----  
-----

O vereador António Silva fez retrospectiva das condições comerciais, considerando justificado o aumento do preço (relativamente ao praticado no ano transato). -----

O vereador Luís Pinto, invocou o que sucede com os transportes públicos quando há interrupções do ano letivo, para perguntar se já foi colocada a hipótese de manter ao

longo de todo ano a mesma disponibilidade dos mesmos. -----

O presidente João Paulo Fonseca garantiu que a proposta garante a manutenção da carreira pública nos períodos não letivos, mas nas condições adaptadas à procura e fez breve exposição sobre o projeto “Portugal Porta a Porta”. -----

-----  
Deliberação: Aprovado (em minuta), por unanimidade, adjudicar-lhe a prestação dos serviços. -----

**1.5- Protocolo entre o município de Armamar e a EAVT, Lda. – Minuta -----**

Presente o documento (cuja cópia passou a constituir o anexo II à ata). -----

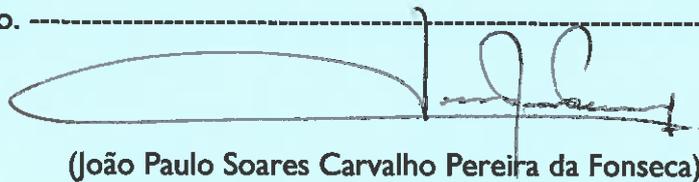
Deliberação: Aprovada (em minuta), por unanimidade e autorizada a respetiva celebração. -----

**Encerramento da reunião -----**

**Forma de votação -----**

2- Todas as deliberações desta reunião foram votadas sob a forma nominal. -----

Não havendo mais nada a tratar, foi pelo presidente da câmara municipal encerrada a reunião às dezasseis horas e vinte e cinco minutos, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----



(João Paulo Soares Carvalho Pereira da Fonseca)

(Maria de Fátima Santos Marta Martins)

